



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/03/2025. Publicação: 07/03/2025. N° 043/2025.

ISSN 2764-8060

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério PÚBLICO.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério PÚBLICO, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, para fins de ciência.

Junta-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo (SIMP N° 001209-253/2023), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Cumpre-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 13/02/2025 às 14:13 h (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-5ªPJEITZ - 172025

Código de validação: D9A6B39C62

RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 001211-253/2023

Assunto: Fiscalizar e acompanhar atividades relacionadas ao exercício da fisioterapia e terapia ocupacional na Maternidade de Alto Risco de Imperatriz/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério PÚBLICO, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério PÚBLICO zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea ?a?, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) da Comarca de Imperatriz/MA as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos PÚBLICOS;

CONSIDERANDO que a prática de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje dano ao erário, assim como a ofensa aos Princípios da Administração PÚBLICA, notadamente aqueles discriminados no art. 37, caput, da Constituição Federal, constituem ato de improbidade administrativa enquadrável na Lei Federal nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO, outrossim, que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o estatuído no art. 6º da Constituição da República de 1988, que estabelece que: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que restou informado, a esta Promotoria de Justiça, pelo CREFITO16 (OFÍCIO N° 166/2024/GAPRE/CREFITO16), que foi realizada visita em 30/01/2024 e foram constatadas irregularidades na Maternidade de Alto Risco de Imperatriz/MA, conforme in verbis:

A UTI Neonatal conta com 40 leitos e com 02 a 03 fisioterapeutas por turno de 12 horas (07:00 às 19:00/ 19:00 às 07:00), em desacordo ao que determina o art. 13, Inciso VI, alínea “f”, da Portaria nº 930/2012, do Ministério da Saúde, que determina que as Unidades de Terapia Intensiva Neonatal devem dispor de, no mínimo, 1 (um) fisioterapeuta exclusivo para cada 10 leitos ou fração, em cada turno. Ou seja, a cobertura deve perfazer um total de 24 horas diárias de atuação, sendo este profissional exclusivo da unidade e não devendo prestar assistência em outros setores do hospital, como emergência, enfermarias, centro cirúrgico ou qualquer outro que demande a saída do profissional da unidade.

Foi constatado na escala de trabalho o desfalque de 06 fisioterapeutas e verificado no caderno de ocorrência que quando há férias ou atestados o setor fica com somente 01 (um) fisioterapeuta, que atende em média 15 a 20 pacientes por turno de 12 horas.

O Pré-parto conta com 01 fisioterapeuta diarista, de segunda à sexta-feira, no turno de 6 horas por dia, sendo informando que a mesma está de licença (afastamento temporário).

A UCINCA conta com 6 leitos e a UCINCO conta com 17 leitos, totalizando assim 23 leitos. A cobertura de assistência fisioterapêutica é de 01 fisioterapeuta diarista por turno de 6 horas (13:00 às 19:00), ou seja, há desfalque de profissional por turno,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/03/2025. Publicação: 07/03/2025. N° 043/2025.

ISSN 2764-8060

em descumprimento ao que determina à Portaria nº 930/2012, do Ministério da Saúde, que aduz: "Art. 17. Para habilitação como UCINCo, o serviço hospitalar deverá contar com a seguinte estrutura mínima (...) (...) g) 1 (um) fisioterapeuta para cada 15 leitos ou fração em cada turno".

O local não possui serviço de terapia ocupacional, em desacordo com à RDC nº 07/2010 da ANVISA. Foi informado pela Diretora Geral que estão em fase de contratação, porém possuem dificuldades em encontrar profissional terapeuta ocupacional devido à carga horária, valor da remuneração estabelecida e quantidade de terapeuta ocupacional existentes na cidade

CONSIDERANDO que persistem irregularidades, referentes a normas sobre Fisioterapeutas e Terapeuta Ocupacional no Maternidade de Alto Risco de Imperatriz/MA.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº (SIMP N° 001211-253/2023), cujo objeto visa fiscalizar e acompanhar atividades relacionadas ao exercício da fisioterapia e terapia ocupacional na Maternidade de Alto Risco de Imperatriz/MA, durante o biênio 2024/2025.

RESOLVE

RECOMENDAR ao PRESIDENTE DA EMSERH E DIRETOR DO MATERNIDADE DE ALTO RISCO DE IMPERATRIZ/MA que atualmente se encontra na gestão dos estabelecimentos estaduais de saúde de Imperatriz/MA, que sejam tomadas todas as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades encontradas, a fim de ser garantido o efetivo cumprimento de normas sobre Fisioterapeutas e Terapeuta Ocupacional, no HOSPITAL ESTADUAL MACRORREGIONAL RUTH NOLETO.

Segue anexo: OFÍCIO N° 166/2024/GAPRE/CREFITO16 e anexos.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o teor da presente Recomendação, devendo encaminhar, na oportunidade, cronograma das ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria 5pjeimperatriz@mpma.mp.br.

Fica o destinatário da recomendação advertido do seguinte efeito dela advindo: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, para fins de ciência.

Junta-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo (SIMP N° 001211-253/2023), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Cumpra-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 13/02/2025 às 14:22 h (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-5^aPJEITZ - 182025

Código de validação: 0B088720F4

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP nº 004310-253/2022

Assunto: Adoção de medidas destinadas à implantação do controle eletrônico de frequência (biométrico) para todos os profissionais médicos (concursados e contratados) atuantes nos Hospitais Municipais e Unidade de Pronto Atendimento no Município de Imperatriz/MA, sem exceção, e adoção de medidas correlatas para responsabilização e fiscalização do cumprimento da carga horária. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde, devendo o atendimento ser adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, e que o acesso se dará, preferencialmente, nos serviços de Atenção Básica (Portaria de Consolidação nº 01/2017);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no uso de sua competência de direção nacional do SUS, estabeleceu, por meio da Portaria nº 2.571/2012, o uso do controle eletrônico de ponto para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos lotados e em exercício nos órgãos do Ministério da Saúde em todo território nacional, norma considerada de caráter geral e de observância obrigatória por todos os profissionais que prestam serviços no âmbito do SUS;